FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **1500033-70.2018.8.26.0555 - 2018/001981**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto**

Documento de CF, CF, BO, CF, BO, CF, BO - 2033402/2018 - 03° D.P.

Origem: SÃO CARLOS, 1246102 - 03º D.P. SÃO CARLOS,

1899/18/514 - 03º D.P. SÃO CARLOS, 2033402 - 03º D.P. SÃO CARLOS, 1899/18/514 - 03º D.P. SÃO CARLOS, 2033402 - 03º D.P. SÃO CARLOS, 1899/18/514 - 03º D.P.

SÃO CARLOS

Réu: EDER DE OLIVEIRA SANTOS

Data da Audiência 22/11/2018

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de EDER DE OLIVEIRA SANTOS, realizada no dia 22 de novembro de 2018, sob a presidência do DR. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado, estando presente o Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz declarou a revelia do acusado, tendo em vista que, nos termos do artigo 367 do Código Penal, mudou-se de residência e não comunicou novo endereço ao juízo. Após, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passandose a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha FERNANDO CESAR DOS SANTOS GIGANTE (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). As partes desistiram das demais oitivas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. EDER DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 155, "caput", do

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, dia 14 de agosto de 2018, por volta das 11h30min, na loja Real Shopping, situada à Rua Geminiano Costa, 438, Centro, nesta cidade teria subtraído 51 guardanapos de pano avaliados em R\$102,00, bens de propriedade daquele estabelecimento comercial. O réu foi preso em flagrante e teve decretada sua prisão preventiva em audiência de custódia (fls. 87/89). A denúncia foi recebida em 20 de agosto de 2018 (fls. 111/112). Citado em estabelecimento prisional (fl. 141), o réu apresentou resposta à acusação mediante atuação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fls. 144/148). Liberdade provisória concedida nos termos da decisão de fls. 159/161. O réu alterou seu endereço consoante certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 195. Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas e a vítima. Nos debates orais, o Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia. O Dr. Defensor, por sua vez, pugnou a improcedência. É o relatório. Decido. A Ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 10 e pela prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrogado na fase policial, o réu admitiu ter se apropriado dos guardanapos, os quais pretendia vender para adquirir entorpecentes (fl. 05). O acusado não compareceu em juízo para ratificar a confissão extrajudicial, a qual de qualquer forma harmoniza-se com os demais elementos de prova amealhados. Também no curso das investigações a testemunha Hugo Henrique Pereira de Carvalho, funcionário do estabelecimento comercial, disse que foi avisado acerca da subtração e seguiu o acusado, o qual veio a ser abordado na via pública pela Polícia Militar em posse da res furtiva. Nesta audiência, sob o crivo do contraditório, o Policial Militar Fernando César dos Santos Gigante relatou que, acionado, dirigiu-se ao local do fato, onde surpreendeu o denunciado portando, no interior de uma mochila, os guardanapos subtraídos, os quais foram reconhecidos pelo representante da vítima e a ele restituídos. A testemunha acrescentou que na oportunidade o denunciado admitiu que promovera a subtração. Não se trata de crime de bagatela, uma vez que a conduta do réu era apta a gerar significativo prejuízo ao patrimônio da vítima. Também não se verifica o preenchimento dos requisitos enumerados no artigo 17 do Código Penal, pois apesar de o funcionário da loja haver seguido o denunciado após a execução do delito, não se observa ineficácia absoluta do meio ou impropriedade absoluta do objeto. No mais, a prova

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

produzida indica que o delito se consumou, impondo-se o acolhimento da pretensão condenatória expressa na denúncia. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea, pois a admissão de responsabilidade levada a efeito na fase policial fundamentou o decreto condenatório. De outra parte, o réu é reincidente, conforme se extrai do teor da certidão de fls. 133/139, incidindo a agravante descrita no artigo 61, I, do Código Penal. Promovo a compensação entre as circunstâncias, mantendo a pena no mínimo. Torno-a definitiva, pois não há outras causas que autorizem a exasperação ou o abrandamento. Fixo multa mínima, em razão da capacidade econômica do autor da conduta. Apesar da reincidência, com fundamento no artigo 33, §3º, do Código Penal, estabeleço o regime aberto para o cumprimento da sanção penal, tendo em vista que a coisa subtraída é de pequeno valor e que foi integralmente restituída à vítima, bem assim porque o denunciado colaborou com a atuação policial e com a justiça criminal, admitindo inclusive a prática da infração. Inviável, por outro lado, a substituição por restritiva de direitos (artigo 44, II, do Código Penal). Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu EDER DE OLIVEIRA SANTOS à pena de 01 ano de reclusão em regime aberto e 10 diasmulta, por infração ao artigo 155, caput, do Código Penal. Autoriza-se o recurso em liberdade. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _ Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:

Defensor Público: